



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10930.000884/2009-00</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2202-011.435 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	8 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	LUIZ AUGUSTO DE LIMA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2005

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. AÇÃO JUDICIAL. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Se comprovado que a totalidade dos rendimentos recebidos de ação judicial são tributáveis, os honorários advocatícios podem ser deduzidos em sua integralidade.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Andressa Pegoraro Tomazela** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Sara Maria de Almeida Carneiro Silva** – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Marcelo de Sousa Sateles (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) N°2006/609450799445066 (fls. 2-4), resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) exercício 2006, ano calendário 2005, que apurou R\$ 3.946,52 de imposto de renda suplementar, R\$ 2.959,89 de multa de ofício e R\$ 1.348,52 de juros de mora (calculados até 27/02/2009), totalizando crédito tributário no valor de R\$ 8.254,93, em virtude da omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica decorrentes de Ação Trabalhista.

2. A autoridade fiscal constatou omissão de rendimentos no valor de R\$ 14.351,00 e informou que os recibos de honorários advocatícios e os cálculos periciais e respectiva homologação judicial não foram apresentados.

3. Regularmente cientificado do lançamento, o interessado apresentou impugnação (fls. 2-4), tempestiva segundo a unidade de origem (fl. 62), alegando que o valor considerado omitido refere-se ao pagamento dos honorários advocatícios.

4. Anexa cópias da procuração, da petição firmada pelos causídicos, dos comprovantes de depósitos bancários, do resumo da planilha de cálculos devidamente homologada, do Comprovante de Rendimentos expedido pelo Banco do Brasil e da Guia de Retirada.

5. Afirma serem as provas apresentadas indiscutíveis e requer o acolhimento da impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A DRJ negou provimento à Impugnação do contribuinte em acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano calendário: 2005

**RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO PROPORCIONAL.**

Os honorários advocatícios somente podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda quando em valor proporcional aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual recebidos na ação judicial.

**Impugnação Improcedente**

**Crédito Tributário Mantido**

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que realizou o pagamento dos honorários advocatícios e que os cálculos trabalhistas juntados aos autos comprovam a proporcionalização para fins de dedução do imposto de renda.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivos pelos quais dele conheço.

Nos termos do artigo 56, parágrafo único, do Decreto nº 3.000/1999, vigente à época dos fatos, *“poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização”*, para fins de imposto de renda.

A DRJ, em sua decisão, aduz que as despesas com os honorários advocatícios deverão ser proporcionalizadas entre os rendimentos tributáveis e os isentos e não-tributáveis recebidos na ação judicial, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, e somente a parcela correspondente aos rendimentos tributáveis poderá ser deduzida para fins de imposto de renda.

A DRJ também traz o Manual Perguntas e Respostas do IRPF relativo ao ano calendário 2005 (em que os fatos ocorreram), que dispõe o seguinte:

407 - Gastos com advogados e despesas judiciais podem ser diminuídos dos valores recebidos em decorrência de ação judicial?

As despesas judiciais podem ser diminuídas dos rendimentos tributáveis, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, desde que não sejam ressarcidas ou indenizadas sob qualquer forma. Da mesma maneira, os gastos efetuados anteriormente ao recebimento dos rendimentos podem ser diminuídos quando do recebimento dos rendimentos. Os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte devem ser proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos recebidos em ação judicial, isto é, entre os rendimentos tributáveis, os sujeitos a tributação exclusiva e os isentos e não-tributáveis. O contribuinte deve informar como rendimento tributável o valor recebido, já diminuído do valor pago ao advogado, independentemente do modelo de formulário utilizado. Caso utilize a Declaração de Ajuste Anual no modelo completo, deve preencher a Relação de Pagamentos e Doações Efetuados, informando o nome, o número de inscrição no CPF e o valor pago ao beneficiário do pagamento (ex: advogado). (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12; RIR/1999, art. 56, parágrafo único)

A decisão de primeira instância administrativa é no sentido de negar provimento à Impugnação do contribuinte por entender que não houve comprovação da natureza dos rendimentos auferidos na ação trabalhista. Para se contrapor a tal argumento, o Recorrente junta cópia dos cálculos judiciais (fls. 859 e seguintes), nos quais constam que a natureza dos rendimentos é de horas extras, adicional noturno e quermesses (sextas sábados e domingos e noturno). Estes documentos serão aceitos e analisados com base no princípio da verdade material e por estar em consonância com o artigo 16, § 4º, “c”, do Decreto nº 70.235/72.

Nesse sentido, os rendimentos relativos a horas extras, adicional noturno e quermesses são tributáveis. Por serem os rendimentos recebidos acumuladamente tributáveis em sua totalidade, conforme documentos juntados, é possível a dedução integral dos honorários advocatícios, como pleiteia o Recorrente.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Andressa Pegoraro Tomazela**